



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.722611/2013-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.236 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2022
Recorrente LION LOGISTICS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/01/2010, 14/09/2011

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO.

Enseja a aplicação da penalidade estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 quando deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ser aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. Incabível os argumentos de denúncia espontânea por não se aplicar aos casos de descumprimento dos prazos estabelecidos pela RFB. Aplica-se o estabelecido na Súmula CARF nº 126.

AGENTE DE CARGA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA CARF 187.

A responsabilidade pela infração aduaneira independe da intenção do agente bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, podendo ser afastada somente se existir disposição expressa contrária a essa disposição legal. Destaque-se ainda que o agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga, conforme disposto na Súmula CARF nº 187.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo da Costa Marques d'Oliveira, João José Schini Norbiato e Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil – RFB:

Partindo dos dados registrados nos sistemas em comento, após auditoria interna relativa ao período de 01/04/2009 a 31/12/2012, constatou-se que a INTERESSADA deixou de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações executadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. O detalhamento das infrações encontra-se em tabela anexa a este auto de infração.

Considerando as informações descritas acima e anexos, propõe-se, por estar plenamente configurada a conduta tipificada, a aplicação da penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003 para cada Conhecimento Eletrônico - CE sob sua responsabilidade em que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada informação em desacordo com a legislação de regência, conforme tabela anexa.

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

- ☐ *A interessada não é legítima para constar como sujeito passivo da obrigação, pois é apenas um representante do transportador/armador;*
- ☐ *Não houve dolo específico, portanto não ensejando a aplicação da penalidade;*
- ☐ *A penalidade viola princípios constitucionais;*
- ☐ *Está acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea.*

Reproduzo ainda, a seguir, a tabela anexa ao auto de infração mencionada constante da e-fl. 16.

PAF 10907.722611/2013-85 - RPF 2013-00722

TABELA 1 - Anexo ao Auto de Infração
Autuado: LION LOGISTICS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
CNPJ: 10.493.365/0001-59

Escala	Atracação	Manifesto	Conhecimento Eletrônico		Ocorrência			Valor por CE Master
			Master	House	Motivo	Data	Hora	
10000016320	17/01/2010	1610500077518		161005007051223	INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	20/01/2010	10:39:49	
10000016320	17/01/2010	1610500077518	161005005994201	161005007051223	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	18/01/2010	16:29:41	R\$ 5.000,00
11000290241	02/09/2011	1611501794610		161105168008477	INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	15/09/2011	14:52:22	
11000290241	02/09/2011	1611501794610	161105151131459	161105168008477	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	14/09/2011	09:37:27	R\$ 5.000,00
								R\$ 10.000,00

A DRJ em São Paulo/SP julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão nº 16-97.288** a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância alegando em síntese o seguinte: a) a infração ficou prejudicada em razão da revogação dos arts. 45 a 48 da IN SRF 800/07; b) com a edição da Solução de Consulta COSIT 02/2016 não é mais considerada infração a conduta de retificação de dados no Siscomex; c) a conduta não pode ser imputada ao agente de carga pois foi o transportador marítimo quem não cumpriu a obrigação de manter atualizada a data e hora de previsão de escala; d) aplicação do denúncia espontânea prevista pela legislação aduaneira.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que

aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário as seguintes questões: 1) a infração ficou prejudicada em razão da revogação dos arts. 45 a 48 da IN SRF 800/07; 2) com a edição da Solução de Consulta COSIT 02/2016 não é mais considerada infração a conduta de retificação de dados no Siscomex; 3) a conduta não pode ser imputada ao agente de carga pois foi o transportador marítimo quem não cumpriu a obrigação de manter atualizada a data e hora de previsão de escala; 4) aplicação do denúncia espontânea prevista pela legislação aduaneira.

1) A infração ficou prejudicada em razão da revogação dos arts. 45 a 48 da IN SRF 800/07

O primeiro ponto alegado pela Recorrente foi no sentido de que “Consta expressamente do auto de infração que a Recorrente foi autuada por infringir o art. 45 da IN-RFB 800/2007” e que este dispositivo foi revogado após a interposição da impugnação administrativa. Com isso, não há mais que se falar em infração pelo suposto atraso na prestação de informação.

Não assiste razão à Recorrente.

Compulsando os autos verifico que nem o Auto de Infração utiliza como fundamento os citados artigos 45 a 48 da IN RFB nº 800/07, tampouco o Acórdão vergastado.

Reproduzo a seguir trecho da “Descrição dos fatos e enquadramento(s) legal(is)” que apresenta o fundamento do auto de infração:

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada informação em desacordo com a legislação de regência, conforme tabela anexa.

Fato Gerador Valor

18/01/2010 R\$ 5.000,00

14/09/2011 R\$ 5.000,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 15, 17, 26, 32, parágrafo único, 31, 32, 33, 37 a 45, 54, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto nº 6.759/09. Art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto nº 6.759/09.

Ou seja, verifica-se claramente que não há qualquer relação entre os argumentos trazidos à baila pela Recorrente (revogação dos artigos 45 a 48 da IN RFB 800/07) e o que consta dos autos. Mesmo que haja nos citados artigos informações relacionadas a transportador, não vislumbro que tal revogação interfira na autuação, mesmo viesse a ser aplicada após a edição da IN RFB nº 1.473/14. Isto porque o fundamento utilizado (art. 22 da IN SRF 800/2007), em sua essência, encontra-se vigente até os dias atuais.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste particular.

2) Com a edição da Solução de Consulta COSIT 02/2016 não é mais considerada infração a conduta de retificação de dados no Siscomex

A Recorrente ainda alega que o acórdão recorrido não pode ser mantido porque não observou o disposto na SCI COSIT 02/2016. Destaca que “RETIFICAÇÃO NÃO É ATRASO” e que não pode o rol previsto no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 ser ampliado para albergar hipóteses que a lei não previu. Reproduz trecho da referida SCI na qual estabelece o seguinte: “*As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes NÃO configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.*”

Novamente sem razão a Recorrente.

De fato a referida Solução de Consulta pacificou o entendimento no sentido de que as retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configura prestação de informação fora do prazo, entretanto, no presente caso não há que se falar em retificação de informação já prestada, mas sim a inclusão dos HBLs nºs 161005007051223 e 161105168008477 (conclusão da desconsolidação) após o prazo de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico, conforme previsto no art. 22, III da IN SRF 800/07.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso neste particular.

3) A conduta não pode ser imputada ao agente de carga pois foi o transportador marítimo quem não cumpriu a obrigação de manter atualizada a data e hora de previsão de escala

A Recorrente novamente alega não ser parte legítima. Com relação ao fato ocorrido em 18/01/2010, inexistente qualquer responsabilidade tendo em vista que o armador do navio Monte Cervantes não informou a alteração da data da escala, que tinha data prevista para atracação o dia 23/01/2010. Portanto, diante deste fato, a Recorrente não pode ser imputada da obrigação impossível de ser cumprida. Já em relação ao fato ocorrido em 14/09/2011, afirma que não teve acesso ao sistema para a devida efetivação do registro, isto porque no CE nº 161105168008477, houve erro no lançamento do CNPJ, impossibilitando o cumprimento do prazo para registro das informações junto ao SISCOMEX. Portanto, não se pode aplicar qualquer penalidade à Recorrente.

Inicialmente é relevante destacar alguns fundamentos normativos que atribuem ao agente desconsolidador a responsabilidade na prestação de informações do conhecimento eletrônico agregado (desconsolidação da carga manifestada). Reproduz-se, primeiramente, o que dispõe o art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, **ou ao agente de carga**; (grifos da reprodução)*

Diante desta determinação legal, a Secretaria da Receita Federal editou a IN SRF nº 800/2007 que estabeleceu, dentre outras diversas determinações, no art. 2º, §1º IV, alíneas “d” e “e” e no art. 22, III o seguinte:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

(...)

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

(...)

IV - o transportador classifica-se em:

(...)

d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

*e) **agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;***

(...)

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

*III - as relativas à conclusão da desconsolidação, **quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.***

Na legislação aduaneira, especialmente no caput e §2º do art. 94 do Decreto-lei nº 37/66, prevê a responsabilidade objetiva do agente conforme abaixo reproduzido:

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

(...)

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Neste sentido, improcedentes os argumentos apresentados pela Recorrente no sentido de buscar se eximir da responsabilidade pela prestação da informação dentro do prazo estabelecido pelas normas infralegais.

Destaque-se ainda que a responsabilidade de prestar informações pelo agente de cargas se encontra pacificado neste Tribunal Administrativo com aplicação direta da Súmula CARF nº 187, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 187

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Diante do exposto, voto por negar provimento neste particular.

4) Da denúncia espontânea prevista pela legislação aduaneira

A Recorrente ainda alega que seja reconhecido o instituto da denúncia espontânea tendo em vista que a alteração ocorrida no art. 102, §2º do Decreto-lei nº 37 “*ALCANÇA TODAS AS PENALIDADES PECUNIÁRIAS, AÍ INCLUÍDAS AS CHAMADAS MULTAS ISOLADAS*”.

O objetivo da denúncia espontânea é estimular que o infrator informe à Administração Aduaneira a prática das infrações de natureza tributária e administrativa instituídas na legislação aduaneira. Destaque-se que, para sua aplicação, é necessário que a infração (tributária ou administrativa) seja passível de denúncia por parte do infrator.

Percebe-se que a infração objeto da presente lide (condutas extemporâneas do sujeito passivo) naturalmente torna impossível a denúncia espontânea da infração tendo em vista o descumprimento da obrigação dentro do prazo estabelecido na legislação. Para estas infrações, a denúncia espontânea não poderá desfazer ou paralisar o fluxo inevitável de transcurso do prazo, circunstância inexorável para ocorrência do instituto alegado.

Portanto, nesta linha de entendimento, não há que se falar em denúncia espontânea para as infrações que tem por fundamento o descumprimento de prazos da obrigação acessória, tendo em vista que o núcleo do tipo infracional é o atraso no cumprimento da obrigação legalmente estabelecida.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também tem se posicionado nesta mesma linha de interpretação, conforme pode ser evidenciado no Acórdão nº 9303-010.958, de 11/11/2020, de relatoria do Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, cuja ementa segue reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 14/10/2008

PRAZOS INSTITUÍDOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. INOBSERVÂNCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não se aplica às penalidades decorrentes do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal para prestação de informações à Administração Tributária/Aduaneira. Súmula CARF nº 126.

Recurso Especial do Contribuinte Negado”

Conforme pode ser observado da referida decisão, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF nº 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 126: *A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.*

Portanto, improcedente a alegação da Recorrente na aplicação do instituto da denúncia espontânea da infração no presente caso.

Diante do exposto, voto por negar provimento neste particular.

Da conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva